



1
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.008200/91-45

Sessão de 16 de setembro de 1993

Acórdão nº 102-28.544

Recurso nº: 72.991 - IRF/LL - EX: DE 1989

Recorrente: MINERAÇÃO SERRA DAS FAROFAS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI - Incompetente a Instância Administrativa para apreciar a inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

IMPOSTO SOBRE LUCRO LIQUIDO - LEI Nº 7.713/88, ART. 35 - O lucro líquido das pessoas jurídicas está sujeito ao imposto de renda na fonte, com a alíquota de 8% (oito por cento), independentemente da distribuição aos sócios quotistas.

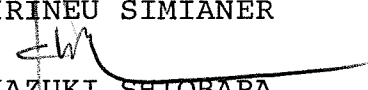
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SERRA DAS FAROFAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

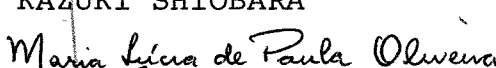
Sala das Sessões, 16 de setembro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen,

v.v

Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

11.03.2011

2011

2011

2011

2011

2011

2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO.

AGORAM os Homens da Honrada Câmara de Vereadores do Município de Curitiba, por unanimidade de votos, resolveu aprovar o presente processo.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

IRINEU SIMIÃO - PRESIDENTE

KARLUX CHIOBANA - VICE-PRESIDENTE

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

2011

2011

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008200/91-45

RECURSO Nº: 72.991

ACORDAO Nº: 102-28.544

RECORRENTE: MINERAÇÃO SERRA DAS FAROFAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa MINERAÇÃO SERRA DAS FAROFAS LTDA. inscrita no CGC. sob nº 21.872.262/0001-16, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida e expondo as suas razões abaixo resumidas.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 01 onde constitui crédito tributário de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e seus acréscimos legais no montante de Cr\$ 4.044.790,93, por infração do artigo 35 da Lei nº 7.713/88

Argumenta a recorrente que como o lucro líquido apurado no Balanço Geral encerrado em 31.12.89, não foi distribuído, não há como incidir a regra dos artigos 35 da Lei nº 7.713/88, por afrontar diversos dispositivos constitucionais.

A inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 se verifica, em cinco aspectos de relevância, ou seja:

a) o fato gerador do imposto de renda é o ingresso do numerário ou seu crédito no patrimônio do beneficiário, o que só ocorre com a distribuição dos lucros, ocasião em que se prev também as condições do pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.008200/91-45

Acórdão nº 102-28.544

b) por estar havendo modificação no aspecto temporal do fato gerador, necessário se impõe a lei complementar, de acordo com o artigo 146, inciso III, letra "a" da Carta Magna de 1988;

c) em sendo a Lei nº 5.172 uma Lei Complementar, só pode ser alterada por idêntico veículo legislativo;

d) em não tendo distribuído lucro, incabível a aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 para o contribuinte que ora recorre.

No recurso, estribado na tese da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a recorrente solicita seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008200/91-45

Acórdão nº 102-28.544

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

A Lei nº 7.713/88 instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido de Pessoas Jurídicas, nos seguintes termos:

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

...

Art. 36 - Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte."

O texto não deixa qualquer dúvida que o mencionado imposto incide sobre o lucro líquido independentemente da distribuição ao sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual.

A recorrente invoca, tanto na peça impugnatória como em seu recurso a este Colegiado, a inconstitucionalidade da Lei que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas.

Como se sabe, é iterativa a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento de sua inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008200/91-45

Acórdão nº 102-28,544

A par disso, enfatize-se que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional", conforme determina o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Só o Poder Judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais.

O Parecer Normativo CST nº 329/70, para concluir pelo descabimento da apreciação da inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa, cita os ensinamentos de Ruy Barbosa Nogueira no livro "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias - 1965, pág. 32):

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque lhe não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo"

No mesmo livro, na página 35, citando Tito Rezende, continua:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão." -/-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008200/91-45

Acórdão nº 102-28.544

Aliás, consoante determina a Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, "caput" c/c inciso I e alínea "a") e compete ao Senado Federal, privativamente, suspender a execução, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, "caput" c/c inciso X).

Por outro lado, o Decreto nº 73.529/74 não deixa qualquer margem à dúvida, quando determina que:

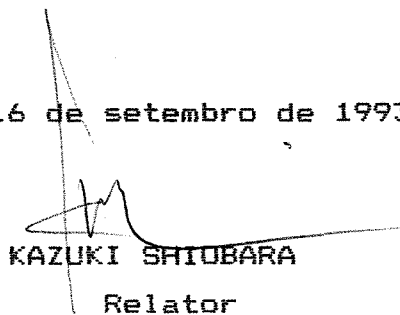
"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

Assim, a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante e, portanto, não merece qualquer reparo.

Destarte, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de setembro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator